Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1799/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12921/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1703856 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA |
| **INTERESSADO** | : OMEGA MED. P. MED.HOSP. LTDA. EPP, CIRURGICA MS LTDA. ME |
| **VALOR** | : R$ 659.474,12 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PUBLICAÇÃO NÃO COMPROVADA – VÍCIO NA PESQUISA DE PREÇOS – DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES – NÃO APRESENTAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL – COBRANÇA EXCESSIVA PELA AQUISIÇÃO DE EDITAL – VIOLAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra legal.

O procedimento licitatório e a formalização de ata de registro de preços são irregulares em razão da não comprovação de publicação da ata, da constatação de vício na pesquisa de preços, da não apresentação de documentos das empresas licitantes e da cobrança excessiva pela aquisição de edital. A irregularidade constatada, assim como a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, caracteriza infração e acarreta aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade** do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 04/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 02/2016, celebrados pelo Município de Miranda MS, com aplicação de **multa** correspondente a 20 (vinte) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 02/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 04/2016**, celebrada pelo **Município de Miranda MS,** cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento de saúde de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2016, fixando sua vigência em 12 (doze) meses, a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 18) os valores registrados pelas compromitentes são os seguintes:

| | |
|---|---|
| Omega Med. P. Med.Hosp. Ltda. EPP | R$ 379.337,32 |
| Cirurgica MS Ltda. ME | R$ 280.136,80 |

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 21 e 27) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito em razão de impropriedades:

**a) Da publicação da Ata.**

Documentação ilegível. Publicidade não comprovada.

**b) Do preço Médio**

Vício na pesquisa de preços e possível aquisição de produtos com sobrepreço. (...)

**c) Da habilitação**

Documentação das empresas licitantes: não presentada, ilegível e licença vencida.

**d) Do valor de aquisição do edital**

Consta do próprio aviso de pregão (fls. 144/145) que a obtenção da íntegra do edital fica condicionada ao pagamento de taxa de R$ 30,00. Considerando que o valor da fotocópia alcança hoje, quando muito, R$ 0,30 por folha; e considerando, ainda, que o edital do pregão nº 004/2016 conta com quarenta e uma folhas, o valor da sua reprodução gráfica não passaria de treze reais, valor este bastante inferior ao efetivamente cobrado.

**e) Da remessa intempestiva de documentação ao TCE/MS**

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 29) e opinou pela irregularidade do procedimento e pela aplicação de multa à Ex-Prefeita, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (**contraditório e ampla defesa**) foram intimadas as Senhoras Juliana Pereira Almeida de Almeida e Marlene de Matos Bossay, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 30, 31 e 32).

Compareceu aos autos a então Prefeita, Senhora Marlene de Matos Bossay, informando que faz a remessa dos documentos lançados como ilegíveis (peça 38).

O prazo regimental transcorreu sem a manifestação da interessada, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, restando certificada sua **revelia** nos autos (peça 39).

Retornaram os autos à 6ª ICE para manifestação e a equipe técnica ratificou todos os termos já externados (peça 40).

Desta feita, o Parquet de Contas manifestou no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 004/2016 e Ata de Registro de Preços nº 002/2016 ...
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Juliana Pereira Almeidas de Almeida ...
>
> III - RECOMENDAR ao administrador público e quem a ele tiver sucedido maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa ...
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento ...
>
> **..."**

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, certificam pela irregularidade do procedimento em tela deflagrado pelo Município de Miranda.

Acompanho a assertiva lançada. Não há o que reparar no relato ilustrado pelo apoio técnico; aliás, a minuciosa análise dos fatos, material e formal, dispensa maiores comentários.

De fato, como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

Cabe observar que, inegável, se apresenta totalmente ilegível a comprovação da publicidade do extrato da ata e, mesmo depois de ofertada diligencia ao jurisdicionado, permanece a impropriedade (infringência ao disposto pelo caput do artigo 37[1] da Constituição Federal).

Também permanecerem restrições quanto a alguns documentos necessários à habilitação das licitantes, exigidos no edital licitatório.

Note-se, quanto à empresa OMEGA MED, não foi apresentado Alvará de funcionamento e Autorização especial de funcionamento (no caso da relação da Portaria nº 344/1998); e estão ilegíveis os documentos referentes a Certidão de regularidade para com a fazenda pública estadual, Certificado de boas práticas de fabricação e/ou cópia da publicação do Diário Oficial da União do produto ofertado ou comprovação da isenção e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

Quanto à empresa CIRÚRGICA MS, foi apresentado vencido o Alvará de licença sanitária, e não foi apresentada Autorização especial de funcionamento (No caso de medicamento que conste da relação da Portaria nº 344/1998).

Indiscutível, houve violação não só as exigências do Edital Licitatório, como as regras legais destacadas.

Outro ponto de destaque cinge ao fato de que a municipalidade procedeu à cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, o que restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra prevista, tanto pelo artigo 5º, inciso III [2], da Lei de Pregão n. 10520/2002, como pelo artigo 32, § 5º [3], da lei n. 8666/93.

Nesse sentido, prenuncia o Tribunal de Contas da União:

> 3. A cobrança de taxa para a disponibilização de editais de licitação em valor superior ao da reprodução gráfica vem sendo considerada restritiva à competitividade da licitação pela jurisprudência desta Corte, como mostram os

---

[1] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] **Art. 5º** É vedada a exigência de: (...)

**III** - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;

[3] **Art. 32.** (...)

**§ 5º** Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

> acórdãos 354/2008 –P, 10.992/2011 -2ª C e 2.605/2012-P. Trata-se de entendimento que, ao visar a garantia do livre acesso ao conteúdo do edital, ressalvada a cobrança razoável do valor das cópias eventualmente solicitadas pelo interessado, prestigia não somente o princípio da ampla competitividade, como também os da publicidade e transparência. (Acórdão nº 2322/2014 – Plenário do TCU)

Cumpre, portanto, recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

De todo o exposto, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Como observado, a Senhora Juliana Pereira Almeidas de Almeida, gestora responsável à época dos fatos, foi intimada para apresentar defesa acerca das impropriedades arguidas, todavia, a diligência promovida não alcançou o fim almejado, restando, inclusive, certificada sua revelia nos autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[4], c/c o artigo 45, inciso I[5], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

**1)** Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 04/2016** e a **Ata de Registro de Preços n. 02/2016**, celebrados pelo **Município de Miranda MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

**2)** Aplicar **MULTA** correspondente a **20 (vinte) UFERMS** a Ex-Prefeita, **Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida** (RG 644.915 SSP/RS e CPF/MF 613.781.941-87), em razão das impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

---

[4] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
**I** – multas;

[5] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
**I** – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

**3)** Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

**4)** Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 04/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 02/2016, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- *Ecl*

SETAC. Kbv/arp/DSSM